



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 363** de 14 de Janeiro de 2003.

**" Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica ".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:** Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhados do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

**Art. 2º** A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

**Art. 3º** Reconhece-se como competente órgão para expedição do documento de identificação estudantil:

- I – os estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- II – os estabelecimentos de ensino superior;
- III – os diretórios estudantis ou centros acadêmicos;
- IV – a URES e a UMES, em conjunto ou separadamente;
- V – as associações estudantis legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Parágrafo único.** Para fazer jus ao benefício dos descontos nos transportes coletivos aos sábados é indispensável que as instituições de ensino, coletiva ou separadamente, e a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto divulguem o calendário escolar em jornal de grande circulação no Estado, incluindo o sábado como dia letivo.

**Art. 4º** A responsabilidade pelo controle na expedição da identidade estudantil será daquele que responde pelo órgão expedidor judicial e extrajudicial ou do Diretor do estabelecimento de ensino.

**Art. 5º** Para a expedição da carteira de identidade estudantil, a instituição expedidora poderá cobrar uma taxa de até 05 % (cinco por cento) da UFER (Unidade Fiscal do Estado de Roraima), nos termos da Lei nº 301, de 31.10.01.

**Art. 6º** Aplicam-se os dispositivos da presente Lei no tocante ao abatimento no preço cobrado, inclusive aqueles anunciados como promocionais, estipulados pelos estabelecimentos ou promotores de eventos.

**Art. 7º** A carteira de identidade estudantil expedida pelo estabelecimento competente será válida até o mês de março do ano subsequente à sua expedição, quando será expedida uma nova, a quem esteja regularmente matriculado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 095, de 16.10.95, e 234, de 31.08.99.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 14 de janeiro de 2003.

  
**FRANCISCO FLAMARIÓN PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima